



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2393474 - AP (2023/0217229-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : BENEDITO CAVALCANTE MARQUES
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - AP001612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"A declaração da Instituição de Ensino atestando que o histórico escolar da recorrente é falso, e que não há nenhum registro de que ela concluiu algum curso na escola, trata-se de prova documental não repetível. Perícias e documentos, mesmo produzidos na fase do inquérito policial, constituem-se efetivamente em prova, com contraditório postergado para a ação penal, sem refazimento necessário na ação penal"* (AgRg no AREsp n. 1.704.610/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020).

2. Ademais, tendo a Corte de origem, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela defesa, concluído pela suficiência do acervo probatório, considerando, além da prova documental, a oitiva de informante, em juízo, não há que se falar em malferimento ao disposto no art. 155 do CPP.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2393474 - AP (2023/0217229-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : BENEDITO CAVALCANTE MARQUES
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - AP001612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"A declaração da Instituição de Ensino atestando que o histórico escolar da recorrente é falso, e que não há nenhum registro de que ela concluiu algum curso na escola, trata-se de prova documental não repetível. Perícias e documentos, mesmo produzidos na fase do inquérito policial, constituem-se efetivamente em prova, com contraditório postergado para a ação penal, sem refazimento necessário na ação penal"* (AgRg no AREsp n. 1.704.610/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020).

2. Ademais, tendo a Corte de origem, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela defesa, concluído pela suficiência do acervo probatório, considerando, além da prova documental, a oitiva de informante, em juízo, não há que se falar em malferimento ao disposto no art. 155 do CPP.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interposto por BENEDITO CAVALCANTE MARQUES contra decisão em que neguei provimento ao recurso especial.

A controvérsia foi bem sumariada pelo *Parquet* Federal, cujo excerto do parecer assim transcrevi (e-STJ fls. 640/641):

Trata-se de agravo interposto por Benedito Cavalcante Marques em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que não admitiu recurso especial, interposto contra o acórdão que manteve sua condenação a 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, pela prática do crime

do art. 304 c/c 297 do CP.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 471):

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. TESTEMUNHA OUVIDA NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE. EXISTÊNCIA DE VALOR PROBATÓRIO QUANDO EM SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. DOSIMETRIA ESCORREITA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) O depoimento de testemunha ouvida na condição de informante possui relevo probatório quando em sintonia com o acervo probatório constantes dos autos, sendo, portanto, suficientes para subsidiar decreto condenatório. Precedentes; 2) As provas constantes dos autos apontam para a existência de autoria e materialidade do delito do art. 304, do CP, na medida em que o réu valeu-se de documento falso para lograr aptidão em concurso público; 3) Dosimetria estruturada nos preceitos legais e atenta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 4) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

No especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a da Constituição, o recorrente apontou contrariedade ao art. 155 do CPP, aduzindo que a condenação alicerçou-se em elementos indiciários e que não houve perícia no documento reputado falso.

O recurso não foi admitido, ante o óbice da Súmula 7/STJ, e subiu por meio do presente agravo, que foi apresentado dentro do prazo legal e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Nas razões do presente recurso, repisa a defesa os mesmos argumentos outrora expendidos, aduzindo, para tanto, que "a condenação se deu apenas em face dos elementos coligidos na fase policial, o qual apontou indícios de falsidade do certificado de conclusão de ensino médio, sem a comprovação da materialidade delitiva por meio de perícia ou ainda de ratificação das impressões de falsidade do documento pelo informante DUNGAN MACIEL. De outro modo, quanto a autoria, tem-se, tão somente, a suposição de que o agravante por ter utilizado o documento possivelmente falso sabia da falsidade. A acusação é, portanto, deficitária. Porém, para um edito condenatório se faz necessário, é imperativo, a prova no crivo do contraditório, o que não ocorreu, pois apenas a prova testemunhal, concernente as oitivas de DAVID DIAS DA SILVA e DUNGAN MACIEL AMANAJAS, sendo que este não prestou depoimento na fase judicial, pois não compareceu a AIJ de 01/12/2021 [...]" – e-STJ fl. 657.

Postula, ao final, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de deconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

A Corte *a quo*, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela defesa, concluiu pela suficiência do acervo probatório, razão pela qual manteve a condenação imposta em primeiro grau. Confira-se (e-STJ fls. 474/477):

O apelante fora condenado pela prática do delito previsto no artigo art. 304 (uso de documento falso), do Código Penal.

Devo consignar que grande parte dos argumentos apresentados pela defesa diz respeito à vida funcional do réu, ou seja, que se trata de servidor exemplar, recebedor de elogios pela autoridade superior e etc. Todavia, tais fatos não estão em debate nestes autos.

Há de se verificar se o apelante infringiu a regra disposta no art. 304 c/c 297, do CP, ao valer-se de certificado de conclusão de ensino médio falso para se tonar apto ao cargo de agente penitenciário.

Neste passo, em análise às provas constantes do caderno processual, já adianto que o apelo não merece provimento, conforme passo a expor.

Como bem destacou o Juízo a quo, a autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos.

O Inquérito Policial 006/2020 — DE FAZ, muito bem instruído, traz em seu bojo Certificado de Conclusão do ensino médio em nome de Benedito Cavalcante Marques, expedido pelo Centro de Ensino Universitarius - Escola de Estudos Personalizados (fls. 22-23): Formulário de Investigação Social (fls. 31-50), onde, às fls. 49, Benedito Cavalcante Marques informa que concluiu a 1º, o 2º e 3º ano do ensino médio no Centro de Ensino Universitarius; Ofício nº 435/2018-CEE/AP, através do qual o Conselho Estadual de Educação encaminha resposta ao Ofício nº. 216/2018 - DEFAZ (fls. 54).

O certificado de conclusão de ensino médio do réu apelante é datado de 05.02.2008 e informa que a conclusão do ensino médio se deu em 30.12.2007 (fls. 60 do IP).

A autoridade policial oficiou ao Conselho Estadual de Educação (fl. 53 do IP), indagando acerca da habilitação da instituição de ensino Centro de Ensino Universitarius, bem como eventuais reclamações sobre seu funcionamento.

A resposta (fl. 54 do IP) trouxe a informação de que a referida instituição de ensino encenou suas atividades de forma definitiva no ano de 2006, por força da Resolução 44/06- CEE/AP de 13.11.2006.

Aqui o ponto crucial para identificar a inidoneidade do certificado apresentado pelo recorrente.

A defesa alegou que houve falha administrativa na menção da data no certificado do réu, entretanto, tal argumentação não é crível, pois a data constante do certificado está em consonância com o histórico escolar do réu (fl. 23 do IP), onde consta o ano de 2007 como tendo frequentado e alcançado aprovação nas diversas matérias constantes da grade curricular, ou seja, no ano seguinte ao encerramento das atividades da instituição de ensino supramencionada.

O recorrente, cuja revelia fora decretada, alegou ainda que a testemunha DAVID DIAS DA SILVA não prestou compromisso em Juízo e prestou depoimento como informante.

Embora tal fato não conste da sentença, trata-se de alegação verdadeira, vez que a instrução processual fora encenada apenas com o depoimento da testemunha supramencionada na condição de informante e, na oportunidade, afirmou que auxiliou o réu na obtenção do certificado falso.

É cediço que não se pode estabelecer juízo condenatório lastreado

unicamente em elementos de informação colhidos pela autoridade policial, pois não há contraditório.

Entretanto, não se olvide do valor probatório das declarações prestadas por informante no curso do processo judicial quando em sintonia com os demais elementos probatórios constantes dos autos, senão vejamos (grifo nosso):

[...]

Cabe mencionar ainda o disposto no art. 378, do CPC, segundo o qual "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade."

A regra supramencionada dá robustez ao princípio da cooperação prevista no art. 6º, do CPC. (Grifei.)

O acórdão recorrido, ao considerar o certificado de conclusão do ensino médio no inquérito como elemento suficiente, além de outros, para demonstrar a prática do delito inserto no art. 304 do Código Penal, ajustou-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciam os julgados abaixo referidos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL. PROVA NÃO REPETÍVEL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER O RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A declaração da Instituição de Ensino atestando que o histórico escolar da recorrente é falso, e que não há nenhum registro de que ela concluiu algum curso na escola, trata-se de prova documental não repetível.

2. Perícias e documentos, mesmo produzidos na fase do inquérito policial, constituem-se efetivamente em prova, com contraditório postergado para a ação penal, sem refazimento necessário na ação penal.

3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.704.610/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CPP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABORDOU AS TESES DEFENSIVAS. 1.1) INOVAÇÃO RECURSAL NÃO ADMITIDA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. 3) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 13 DO CÓDIGO PENAL CP E 386 DO CPP. CULPABILIDADE DO RECORRENTE QUE EFETIVAMENTE ADMINISTRAVA A EMPRESA. ABSOLVIÇÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. "Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que

documentos produzidos na fase inquisitorial, como o processo administrativo tributário, por se sujeitarem ao contraditório diferido, podem ser utilizados como fundamento para a prolação de sentença condenatória, sem que tal procedimento implique ofensa ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 414.463/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1828530/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020.)

Portanto, em se tratando de prova documental, não repetível, corroborada por elementos do inquérito, além da oitiva do informante, em juízo, consignei que não houve malferimento ao disposto no art. 155 do CPP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0217229-1

**AgRg no
AREsp 2.393.474 /
AP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00123887320208030001 123887320208030001

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITO CAVALCANTE MARQUES
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - AP001612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITO CAVALCANTE MARQUES
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - AP001612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.